

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 0084/24

Objeto: Aquisição de substrato cromogênico enzimático para determinações microbiológicas no laboratório Central da Cesama.

1. DA PRELIMINAR

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA**, contra as decisões técnicas pronunciadas por **Vivian Nazareth Oliveira Fernandes**, Assessora de Gestão da Qualidade da **Cesama**.

As peças recursais foram divulgadas no Portal de Compras do Governo Federal e na área de licitações, do *site* da CESAMA para conhecimento dos teores por parte de todos os interessados.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

No prazo concedido para registro do recurso no sistema eletrônico, manifestou-se a empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA**, cujos argumentos serão sucintamente enunciados abaixo, estando a peça publicada integralmente em www.cesama.com.br.

Alega a recorrente que:

Ocorre que nenhum dos produtos ofertados pelas empresas recorridas é compatível com uso em cartelas QUANTI – TRAY e seladora QUANTI-Tray Sealer Plus IDEXX, os quais são produtos

II - DA FALTA DE COMPATIBILIDADE COM USO EM CARTELAS E SELADORAS QUANTI TRAY IDEXX, COMO EXIGIDO PELO EDITAL

Destaque-se que os produtos ofertados pelas empresas recorridas não podem ser admitidos no presente caso por ausência de compatibilidade com uso em cartelas e seladoras QUANTI TRAY, da IDEXX, para realizar análise quantitativa adequada, como exigido pelo edital.

Neste sentido, percebe-se, em primeiro lugar, que as próprias especificações técnicas dos produtos recorridos, divulgadas pelas empresas

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

recorridas, não fazem sequer qualquer menção a quantificação através do uso de cartela QUANTI TRAY.

Ressalte-se que as cartelas QUANTI TRAY tratam-se de um sistema desenvolvido pela empresa IDEXX, ora peticionária, que é a única fabricante desse material.

ASSIM, A IDEXX, NA CONDIÇÃO DE FABRICANTE DAS CARTELAS QUANTI TRAY, NÃO APROVA E NÃO PREVÊ A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE SUAS CARTELAS COM SUBSTRATOS ENZIMÁTICOS PRODUZIDOS POR TERCEIROS E COM CARACTERÍSTICAS FÍSICO QUÍMICAS DISTINTAS DOS SUBSTRATOS ENZIMÁTICOS DA IDEXX PARA OS QUAIS ESSAS CARTELAS FORAM DESENVOLVIDAS!

Ora, os produtos ofertados pelas recorridas não foram concebidos para quantificação com o uso de cartelas QUANTI TRAY, sendo certo que tais cartelas não fazem parte da formatação original do produto.

Resumindo, a utilização de cartelas QUANTI TRAY com produtos de terceiros não passa de uma tentativa de adaptação, que está longe de garantir a confiabilidade necessária, o que é gravíssimo em se tratando de produto destinado à análise de qualidade de água.

As cartelas QUANTI TRAY são de fabricação exclusiva da ora recorrente e não foram concebidas para uso com outros produtos, razão pela qual o Standard Methods jamais sequer experimentou o uso das cartelas IDEXX QUANTI TRAY com o produto da recorrida, não havendo nenhuma evidência técnica segura que garanta a compatibilidade dos produtos.

O sistema Quanti-Tray, foi desenvolvido pela IDEXX para funcionar de maneira otimizada com as fórmulas dos substratos por ela produzido, garantindo precisão e confiabilidade nos resultados.

Por isso, o uso de substratos não validados, fabricados por outras empresas, pode comprometer a precisão dos resultados e a integridade do teste.

Além disso, a IDEXX não oferece suporte técnico ou garantia para o uso das cartelas e seladoras QUANTI TRAY com substratos de terceiros.

Em virtude da importância da plena compatibilidade desses produtos e da confiabilidade dos testes a serem realizados, a prova dessa compatibilidade não pode se dar por mera declaração unilateral do próprio interessado, mas deve ser feita por meio de prova técnico científica, com

testes de validação multilaboratoriais, o que não se vê nesse processo licitatório.

Ora, se a própria fabricante da seladora e da cartela com as quais esses substratos devem ser usados está negando a plena compatibilidade do uso com substratos de terceiros, contrariar a recomendação da fabricante é colocar em risco a precisão dos resultados dos testes a serem realizados e, em última instância, é colocar em risco a própria saúde pública.

Com efeito, registre-se que o STANDARD METHODS, a maior referência mundial na padronização de métodos de análise de qualidade de água e esgoto é claro ao definir que os métodos usados para monitoramento de qualidade de água devem ser “validados em um ESTUDO MULTILABORATORIAL E APROVADOS PELA AUTORIDADE REGULADORA”.

Eis o que se lê depreende dos seguintes dizeres do STANDARD METHODS:

O Capítulo STANDARD METHODS - SM 9223B estabelece em sua Seção 2 as regras necessárias ao Controle de qualidade dos produtos, prevendo o seguinte (vide docto. anexo):

“Os usuários do método devem aderir às diretrizes de garantia de qualidade (QA)/QC na Seção 9020, incluindo, mas não limitado a, QC analítico (Seção 9020B.9), instrumentação/equipamento (Seções 9020B.4 e 9030B) e suprimentos (Seção 9020B.5).”

Pois bem, a Seção 9020 do STANDARD METHODS, por sua vez, estabelece: Controle de Qualidade/Garantia de Qualidade Seção 8: Métodos Analíticos requer:

“Selecione métodos analíticos apropriados para o tipo de amostra de Métodos Padrão ou outras fontes de métodos padronizados e certifique-se de que os métodos foram devidamente validados em um estudo multilaboratorial e aprovados pela autoridade reguladora, se usados para monitoramento de conformidade com os tipos de amostra de interesse.”
(grifou-se)

Referida Seção 9020 do Standard Methods também estabelece o seguinte:

a)

Validação é o processo de demonstrar que um método, quando executado adequadamente, fornece dados precisos e confiáveis para o uso pretendido;

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

b)

Para análises baseadas em cultura, a validação se concentra em se e quanto bem um método de teste pode detectar e/ou quantificar um microrganismo específico ou grupo de microrganismos com características definidas na matriz de preocupação...

Contudo, não existe nenhum estudo multilaboratorial acerca da compatibilidade de substratos fabricados por terceiros com as cartelas e seladoras do sistema QUANTI TRAY da IDEXX, assim como nenhuma autoridade reguladora jamais aprovou o uso de substratos de terceiros com o sistema QUANTI TRAY.

E nada disso se vê nas propostas das recorridas.

Lembre-se que o produto objeto desta licitação se destina a garantir a qualidade da água consumida pela população e, por isso, não pode pairar nenhum tipo de dúvida quanto à efetiva qualidade dos produtos adquiridos, razão pela qual a plena compatibilidade dos substratos é essencial para garantir a confiabilidade dos testes.

Portanto, a falta de prova da compatibilidade e adequação desses substratos recorridos para o uso com cartelas de quantificação Quanti Tray, fabricadas pela IDEXX é o bastante para impedir a classificação e aceitação dos produtos das recorridas.

Por derradeiro, solicita o fornecedor que:

Ante o exposto, devido à falta de compatibilidade de uso dos produtos ofertados pelas recorridas para uso com a Cartela e a Seladora QUANTI TRAY da IDEXX, O PRESENTE RECURSO DEVE SER PROVIDO para o fim de desclassificar os produtos das recorridas, revendo-se o resultado do processo licitatório e proclamando-se o resultado nos termos do que determina a legislação em vigor.

As alegações completas encontram-se na peça publicada no endereço www.cesama.com.br, entretanto, cumpre neste momento clarificar que:

o pregoeiro do certame não decidiu pela desclassificação do fornecedor, apenas comunicou na condução do certame a decisão eminentemente técnica da área responsável, não cabendo a ele como agente de contratação neste momento do certame qualquer juízo de valor, sendo conduíte das decisões que lhe são comunicadas pela área responsável. Mencione-se ainda que o pregoeiro sequer é signatário do Edital, sendo

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

este documento sempre e integralmente submetido à Procuradoria Jurídica para avaliação e viabilidade.

Estabelece o item 10.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 0084/24 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer todos os seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 10.1;
- b) ser remetido através de uma das seguintes formas: encaminhado digitalizado (escaneado) para o e-mail licita@cesama.com.br ou protocolizado na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos;
- c) ser datilografado ou emitido por computador e conter: razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal;
- d) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal;

No prazo recursal, as empresas apresentaram suas razões recursais, registrando no sistema eletrônico as fundamentações e cumpriu os outros requisitos elencados no item 10.2 do edital. Assim, em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, temos:

- Sucumbência: somente empresas que não obtiveram êxito em sua pretensão de vencer o certame manifestaram intenção de registro recursal;
- Tempestividade: as empresas registraram suas razões tempestivamente no sistema eletrônico, conforme item 10.2 alínea “d” do Edital no prazo previsto no instrumento convocatório;
- Regularidade Formal: quando da apresentação das razões recursais, as recorrentes não observaram as formalidades previstas no Edital, descumprindo o exigido no item 10.2 de forma parcial.

Os recurso administrativo apresentado atendeu plenamente aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no instrumento convocatório.

3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Pelo Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 0084/24 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame cujo objeto é ***Aquisição de substrato cromogênico enzimático para determinações microbiológicas no laboratório Central da Cesama.***

O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização da licitação obedeceu às exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

O pregoeiro Luciano Soares iniciou a sessão na data e hora agendados, conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

. O fornecedor QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA teve proposta aprovada por Vivian Nazareth Oliveira Fernandes e sendo habilitada na fase seguinte do certame.

Em cumprimento ao disposto no Capítulo 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 0084/24, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação, para que as recorrentes apresentassem suas razões. Tempestivamente, o fez o fornecedor IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.

Não houve registro de contrarrazão.

4. DAS ALEGAÇÕES

As alegações sumarizadas podem ser lidas no capítulo 2 do presente documento, sendo que se encontram disponíveis integralmente no site da CESAMA em formato PDF.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

A finalidade da licitação em empresas públicas, como é o caso da Cesama, é definida no art. 31 da Lei nº 13.303/16, que estabelece:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

As competências do Pregoeiro encontram-se no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, em atendimento ao art. 7º, parágrafo único do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC, transcritas a seguir:

2.2.1. Das Competências do Pregoeiro

Compete ao pregoeiro, auxiliado pela unidade requisitante, dentre outras atribuições:

- I. Conduzir, com a equipe de apoio, as licitações na modalidade pregão;
- II. Providenciar a publicação dos atos previstos no RILC e na legislação pertinente;
- III. Receber, examinar, com o apoio do setor requisitante do objeto, sobre pedidos de esclarecimentos;
- IV. Receber, examinar, com o apoio o setor requisitante do objeto, sobre pedidos de impugnações ao instrumento convocatório, fazendo subir para autoridade signatária decidir as impugnações interpostas.
- V. Dirigir a etapa de lances;
- VI. Receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação, com o auxílio da unidade requisitante e outras áreas, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- VII. Indicar o vencedor do certame;
- VIII. Adjudicar o objeto da licitação à vencedora, quando não houver recurso;
- IX. Exercer juízo prévio de admissibilidade do recurso;
- X. Receber e processar os recursos em face das suas decisões, fazendo-o subir à segunda instância administrativa, devidamente informados;
- XI. Atestar a regularidade da fase externa da licitação, antes de submeter o processo à autoridade competente;
- XII. Dar ciência aos interessados das suas decisões;
- XIII. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação;
- XIV. Propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.
- XV. Manter os atos essenciais da licitação documentados no respectivo processo com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle;

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

É facultado ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

O pregoeiro poderá solicitar manifestação e assessoramento da Procuradoria Jurídica ou de outros setores, a fim de subsidiar sua decisão.

Conforme previsão constante no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, em seu item 2.2.1, VI, recebidos as propostas comerciais e os documentos de habilitação apenas do fornecedor QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA, único classificado pela área técnica, estes foram examinados com o auxílio daquela, já identificada nesta peça, cabendo ao Pregoeiro apenas transmitir-lhe o julgamento, sem qualquer juízo de valor, uma vez que sua posição como agente de contratação inclui apenas a condução do certame. Desta forma qualquer decisão que se segue deve-se exclusivamente a área técnica do certame, representada por Vivian Nazareth Oliveira Fernandes, Assessora de Gestão da Qualidade da Cesama.

Para análise das razões recursais, foi consultada a representante daquela área técnica, responsável pela emissão de todos os pareceres que levaram à classificação do fornecedor QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA.

Seguem, pois, suas considerações:

Em resposta ao recurso interposto referente ao Pregão Eletrônico nº 84/2024, cujo objeto é “Aquisição de substrato cromogênico enzimático para determinações microbiológicas no laboratório Central da Cesama” apresentamos, a seguir, nossos argumentos e considerações para análise.

1. Especificação do objeto Segue especificação conforme publicada

Item	Requisição	Código	Item	Unidade
1	122775	002.155.0001-6	Substrato Cromogênico Enzimático	Caixa
Descrição do Item Teste de coliforme por meio substrato enzimático constituído pelos substratos específicos ONPG (o-nitrophenyl-β-D-galactopyranoside) para a detecção de coliformes totais pela alteração de coloração do meio e MUG (4-methyl-umbelliferyl β-D-glucuronide) para a detecção simultânea de <i>Escherichia coli</i> pela produção de cor azul fluorescente quando visto sob luz ultravioleta (365-366 nm). Pode ser usado para testes de presença/ausência ou quantificação (NMP). Uso compatível em cartelas <i>Quanti-Tray/2000 – Idexx</i> e seladora <i>Quanti-Tray Sealer/PLUS Idexx</i> (Seladora designadas pelo Laboratório Central como SEL-02 e SEL-03): apresentar documento declarando a compatibilidade. Aplicação: detecção e quantificação desses indicadores (coliformes totais e <i>Escherichia coli</i>) em 100 mL de amostra de água potável, água superficial, água subterrânea, águas residuais e de efluentes, após 18-24 horas de incubação a 35 ± 0,5 °C. Deverá apresentar descritivo de uso do método para testes de presença/ausência e para quantificação (NMP). Deverá vir acompanhado de um comparador de cor a cada duas caixas de substrato. Embalagem: Caixa com 200 unidades (serão aceitas caixas com quantidades diferentes, desde que o total de unidades totalizem a quantidade solicitada). Afastamento da Lei Complementar nº 123/06: O art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 permite a não aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando ao tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.				

A empresa *Quimaflex Científica Ltda* apresentou a PROPOSTA N°13640/2024 - V0. Como documentos complementares nos foram enviados: ☐ Catálogo do produto ofertado: QF-Coli (Anexo I). Neste material nos é demonstrado a embalagem do produto e informações técnicas. Conforme Figura 1 abaixo, o catálogo referencia o uso da cartela *Quanti-Tray/2000*, conforme solicitado, e em nota de rodapé, indica que o produto é da marca IDEXX.

Quantitativo

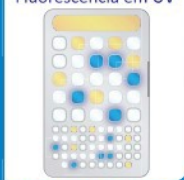
O QF-coli deve ser despejado em 100 mL de amostra e a mistura deve ser agitada suavemente até ficar homogênea. Em seguida a amostra deve ser despejada no *Quanti-Tray / 2000*¹. Então a placa deve ser selada e incubada em uma estufa a 35°C por um período entre 18h e 24h. Os resultados devem ser lidos conforme tabela apropriada.

Positivo
Coloração amarela



Coliformes totais

Positivo
Fluorescência em UV



Escherichia coli

Negativo
Cor inalterada



Obs: "Em diversas ocorrências deste texto, são feitas referências ao nome do fabricante ou ao nome comercial de um produto, agente químico, ou composto químico. O uso desses nomes pretende funcionar como uma referência metonímica às características funcionais do item do fabricante. Essas referências não pretendem ser propagandas de qualquer item por parte dos coeditores, e materiais ou reagentes com características equivalentes podem ser utilizados." Fonte: SMWW* 23ª edição.

Quimaflex Produtos Químicos. Imagens ilustrativas. *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater ed. 23. ¹Marca IDEXX. Proibido reprodução parcial.

2 Incompatibilidade do uso do material ofertado (QF-Coli) com cartelas e seladora IDEXX. A Quimaflex nos apresentou um estudo conduzido pelo Laboratório Suprema Tecnologia Analítica Ltda, Certificado de Acreditação nº CRL 1546 (concedido pela Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro – Cgcre, segundo os requisitos estabelecidos na ABNT ISO/IEC 17025:2017) (Anexo II). No estudo, intitulado: Coliformes totais e *Escherichia coli* – Determinação Quantitativa pela Técnica de Múltiplos Poços (Quanti-Tray/2000) – NMP (Substrato Enzimático) SMWW 23a Edição, 2017, Método 9223B 4.c foram comparados o desempenho quantitativo do QF-Coli. Quimaflex Científica com o Colilert IDEXX, utilizando cepas de microorganismos. O método quantitativo foi estudado pela cartela de múltiplos poços Quanti Tray 2000 que possui faixa de trabalho de < 1 a 2419.6 MPN/100 ml conforme a IDEXX Quanti-Tray®/2000 MPN Table (per 100 ml). Os testes realizados no procedimento de validação visavam assegurar a equivalência do produto da IDEXX e o produto QF-Coli do fabricante Quimaflex Científica. Conforme estudo, em teste de reprodutibilidade, comparando-se o CV (coeficiente de variação) entre os dados QF-Coli e o Colilert IDEXX obteve-se resultado inferior a 20% (critério de aceitação), demonstrando desempenho satisfatório do QF-Coli. Em anexo email da Responsável por licitação da QuimaFlex confirmando os dados do estudo (Anexo III).

3 Garantia de validade dos resultados O Laboratório Central da Cesama possui reconhecimento de competência Técnica pela Rede Metrológica de Minas Gerais, segundo requisitos estabelecidos na ABNT ISO/IEC 17025:2017 (PRC: 44.01/2023). Sendo assim, adotamos procedimentos de controle de qualidade, internos e externos, que irão conferir a devida segurança a emissão dos resultados, seguindo tanto o Standard Methods quanto documentos específicos do INMETRO. Nossa manifestação abordou os pontos levantados no recurso, destacando os aspectos técnicos pertinentes para uma decisão fundamentada. Sendo assim, considero que o recurso não procede e que a Cesama optará por manter o resultado.

Segue também Parecer do Procurador Jurídico da CESAMA:

A licitação exige que o item ‘substrato cromogênico enzimático’ possua ‘...uso compatível com as cartelas...’ A alegação, em resumo, é de que ‘... não existe nenhum estudo multilaboratorial acerca da compatibilidade de substratos...’ Contudo, não se exigiu do licitante que apresente estes “estudos de compatibilidade”, logo, o licitante que se apresenta com produto que afirma atender às exigências responde caso não verificado o atendimento. Não há como afastar o licitante com exigência de que não tenha sido apresentado estudo de compatibilidade, o que não fora exigido. Desta forma, do ponto de vista estritamente jurídico, o recurso não poderia ser provido.

Podemos ainda acrescentar que:

Quanto à observância do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar: “A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. ” (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250). “A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editores, pág. 31)

Dessa forma, com base única e exclusivamente em parecer técnico de área já mencionada previamente nesta peça, Vivian Nazareth Oliveira Fernandes também juridicamente corroborado por Maximiliano Fernandes Lima Procurador Jurídico da CESAMA, infere-se que a análise e também o

juízo da área técnica se adstringem às condições estipuladas pelo Edital do PE 0084/24 e seus Anexos.

7. DA CONCLUSÃO

Cabe ressaltar que o procedimento licitatório foi integralmente conduzido dentro da legalidade, sendo norteado pelos princípios que regem as compras públicas, sobretudo, aqueles que dizem respeito à eficiência, isonomia e moralidade nos negócios administrativos.

Por derradeiro, opina este Pregoeiro, embasado por decisão exclusivamente técnica e jurídica, pela manutenção do resultado do certame, na forma da lei e do RILC.

Isto posto, o pregoeiro do certame não decidiu pela desclassificação do fornecedor, apenas comunicou na condução do certame a decisão eminentemente técnica da área responsável, não cabendo a ele como agente de contratação neste momento do certame qualquer juízo de valor, sendo conduíte das decisões que lhe são comunicadas pela área responsável. Mencione-se ainda que o pregoeiro sequer é signatário do Edital, sendo este documento sempre e integralmente submetido à Procuradoria Jurídica para avaliação e viabilidade.

Conforme art. 53 do RILC, este julgamento será encaminhado à segunda instância administrativa para decisão final.

Em 12 de novembro 2024.

Alexandre Tedesco Nogueira

Pregoeiro da Cesama